

2º da Lei nº 1.258/87, na forma permitida pela Emenda Constitucional Federal, no atual § 9º do art. 201, com alteração determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de serviço/contribuição prestado sob Regime Geral de Previdência Social-RGPS, nos períodos de 01/10/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 30/07/1987, 01/09/1987 a 30/09/1987, 01/12/1987 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 04/12/1989, 05/12/1989 a 09/03/1990, 02/07/1990 a 23/08/1990, desprezando-se os períodos de 24/08/1990 a 31/10/1990, 01/03/1998 a 30/04/1998, 04/07/2007 a 31/07/2009 e 01/04/2013 a 31/08/2013, por serem comitantes com o Estado, totalizando 1215 (hum mil duzentos e quinze) dias, tornando sem efeito o Despacho de 30/09/2019, publicado no DOERJ de 01/10/2019.

Id: 2230628

**SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS****DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE  
DE 06/01/2020**

**PROCESSO Nº E-04/036/148/2014** - CHRISTIANO LEMOS COULAUD, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4365323-5. CONCEDO 03(três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 04/10/2014 a 02/10/2019.

**PROCESSO Nº E-04/016/1262/2015** - ANDERSON DA SILVA ALVES, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4365058-9. CONCEDO 03(três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurados de 07/10/2014 a 05/10/2019.

Id: 2230578

**SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA  
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO****ATO DO SUPERINTENDENTE****PORTARIA SUFIS Nº 964 DE 07 DE JANEIRO DE 2020****DECLARA O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E A INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

**O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, e pelo art. 1º, da Resolução SER nº 038, de 18 de julho de 2003, e em decorrência do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria SUFIS nº 532, de 26 de março de 2019, constante do processo administrativo nº E-04/033/340/2018, no qual foram observadas todas as formalidades exigidas pela legislação e garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e contraditório,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Declarar o cancelamento da seguinte inscrição estadual, com fulcro no art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: **HARAGANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**  
Inscrição Estadual: 87.410.854  
CNPJ nº: 28.397.059/0001-84  
Endereço: RUA DO ARROZ 90 SALA 356, PENHA CIRCULAR - Rio de Janeiro - RJ - BRASIL - 21011-070  
Fundamento legal para o cancelamento: Art. 60, I e III, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, I e III, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

**Parágrafo Único** - Os efeitos do cancelamento da inscrição estadual retroagirão à data de 11 de agosto de 2017, por força do art. 61, § 4º, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 2º** - Declarar a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, desde a data indicada no parágrafo único do artigo anterior, pelo detentor da Inscrição Estadual nº 87.410.85-4, com apoio no art. 24, XVI, do livro VI, do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

**Parágrafo Único** - O contribuinte que tenha efetuado registros com base nos documentos fiscais acima mencionados e não adotar as providências previstas na legislação em vigor, inclusive o estorno dos créditos decorrentes, sujeitar-se-á às sanções legais pertinentes.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2020

**RODRIGO SOARES AGUIEIRAS**  
Superintendente de Fiscalização

Id: 2230755

**SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA  
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO****ATO DO SUPERINTENDENTE****PORTARIA SUFIS Nº 965 DE 07 DE JANEIRO DE 2020****DECLARA O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E A INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

**O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, e pelo art. 1º, da Resolução SER nº 038, de 18 de julho de 2003, e em decorrência do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria SUFIS nº 868, de 11 de novembro de 2019, constante do processo administrativo nº E-04/038/000135/2019, no qual foram observadas todas as formalidades exigidas pela legislação e garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e contraditório,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Declarar o cancelamento da seguinte inscrição estadual, com fulcro no art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: **METALFERJ INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A**  
Inscrição Estadual nº 79.646.962  
CNPJ nº: 11.393.695/0001-35  
Endereço: RUA 13 DE JUNHO 250 GALPAO A DISTRITO INDUSTRIAL DE PINHERAL  
PARQUE MAIRA - Pinheiral - RJ - BRASIL - 27197-000  
Fundamento legal para o cancelamento: Art. 60, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, I, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

**Parágrafo Único** - Os efeitos do cancelamento da inscrição estadual retroagirão à data de 10 de maio de 2012, por força do art. 61, § 4º, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

**Art. 2º** - Declarar a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, desde a data indicada no parágrafo único do artigo anterior, pelo detentor da Inscrição Estadual nº 79.646.962, com apoio no art. 24, XVI, do livro VI, do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

**Parágrafo Único** - O contribuinte que tenha efetuado registros com base nos documentos fiscais acima mencionados e não adotar as pro-

vidências previstas na legislação em vigor, inclusive o estorno dos créditos decorrentes, sujeitar-se-á às sanções legais pertinentes.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2020

**RODRIGO SOARES AGUIEIRAS**  
Superintendente de Fiscalização

Id: 2230756

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA****Decisão proferida na Sessão Ordinária  
do dia 15/10/2019**

**RECURSO Nº 73.976** - Processo nº E-04/091/100121//2018. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CALX COMERCIAL IMPORTAÇÃO LTDA. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 17.756. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Mantida a decisão do julgador de Primeira Instância, que julgou nulo o lançamento. Nulidade confirmada. Cabe registrar que o vício que ensejou a nulidade é de caráter material, e não formal, conforme firmado na decisão recorrida. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária  
do dia 11/12/2019**

**RECURSO Nº 73.826** - Processo nº E-04/037/100226/2018. - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada pelo Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.844. - EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO. AUTOTUTELA. A decisão recorrida deixou de apreciar argumentos deduzidos em sede de impugnação capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma de Julgamento. Prejuízo ao direito de defesa da ora recorrente configurado. Ato decisório evitado de vício que o inquina de nulidade, por carecer de fundamentação. Art. 489, §1º, inc. IV, do CPC/15. Declarada, ex officio, a nulidade do acórdão recorrido, devendo o feito retornar à Junta de Revisão Fiscal para que seja proferido novo julgamento. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**RECURSO Nº 73.828** - Processo nº E-04/037/100225/2018. - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada pelo Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.845. - EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO. AUTOTUTELA. A decisão recorrida deixou de apreciar argumentos deduzidos em sede de impugnação capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma de Julgamento. Prejuízo ao direito de defesa da ora recorrente configurado. Ato decisório evitado de vício que o inquina de nulidade, por carecer de fundamentação. Art. 489, §1º, inc. IV, do CPC/15. Declarada, ex officio, a nulidade do acórdão recorrido, devendo o feito retornar à Junta de Revisão Fiscal para que seja proferido novo julgamento. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária  
do dia 18/12/2019**

**RECURSO Nº 74.630** - Processo nº E-04/045/239/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 17.874 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Mantida a decisão do julgador de Primeira Instância, que julgou nulo o lançamento. Nulidade confirmada. Cabe registrar que o vício que ensejou a nulidade é de caráter material, e não formal, conforme afirmado na decisão recorrida. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2230754

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA****Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 05/11/2019**

\*Recurso nº 68.640. - Processos nº E-04/010/881/2016. - Recorrente: MALORIENTE CONCRETEIRA LTDA. - Recorrida: terceira TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.894. - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE APRESENTAR GIA-ICMS NO PRAZO REGULAMENTAR. Conforme o Parecer Normativo nº 10/79, as empresas de construção civil que não sejam contribuintes do ICMS ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais e da apresentação de declarações à SEFAZ, salvo expressa determinação em contrário da legislação, inexistente entre os dispositivos que fundamentam a atuação, a saber, o artigo 54 da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 3525/2000, e o art. 4º da Resolução nº 6410/2002, que apresentam apenas regras gerais acerca das declarações econômico-fiscais, sua obrigatoriedade e prazos para apresentação, nada declarando acerca das empresas de construção civil não contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

\*Recurso nº 68.643. - Processo nº E-04/010/880/2016. - Recorrente: malorient concreteira ltda. - Recorrida: terceira TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.895. - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE APRESENTAR DECLAN-IPM NO PRAZO REGULAMENTAR. Conforme o Parecer Normativo nº 10/79, as empresas de construção civil que não fossem contribuintes do ICMS ficaram dispensadas da escrituração de livros fiscais e da apresentação de declarações à SEFAZ, salvo expressa determinação em contrário, inexistente entre os dispositivos que fundamentam a atuação, a saber, o artigo 54 da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 3525/2000, o art. 4º da Portaria SUACIEF 028/2014 e art. 4º da Portaria SUCIEF nº 02/2015, que apresentam apenas regras gerais acerca das declarações econômico-fiscais, sua obrigatoriedade e prazos para apresentação, nada declarando acerca das empresas de construção civil não contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

\*Republicados por incorreções nos originais publicados do D.O. de 23/12/2019.

Id: 2230632

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE  
DE 06/01/2020**

**PROC. Nº E-04/161/1160/2019** - RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Id: 2230692

**FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS****DESPACHOS DA GERENTE  
DE 17/12/2019**

**PROC. Nº SEI-04/161/003865/2019** - BRUNO LUIS LACERDA DOS SANTOS, Especialista em Previdência Social, Id. Funcional nº 43730493. **AUTORIZO** a averbação de 1.520 dias (04 anos, 02 meses e 00 dias) do tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma do art. 9º da Lei nº 530, de 04.03.82.

**PROC. Nº SEI-04/161/003706/2019** - PAULA MAGALHÃES DA SILVA SANTOS, Especialista em Previdência Social, Id. Funcional 50328840. **AUTORIZO** a averbação de 1.774 dias (04 anos, 10 meses e 14 dias) do tempo de contribuição prestado ao Ministério da Saúde, forma do art. 80, I, do Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979.

**DE 06/01/2020**

**PROC. Nº SEI-04/161/003268/2019** - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 8º quinquênio (período base de 02/01/2015 a 31/12/2019), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, a servidora MARCIA LIMA COSTA, Assistente Social I, ID Funcional nº 20579233, para usufruto em data oportuna.

Id: 2230689

**FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE****ATO DO DIRETOR  
DE 06/01/2020**

**CONCEDE** pensão, por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 14 da Lei nº 5.260/08, a **MARIA INÊS ANTUNES DE OLIVEIRA**, com validade a contar de 29/08/2015, tornando sem efeito o ato de 03/07/2019, publicado no D.O. de 17/10/2019, conforme Processo nº E-04/161/2023/2019.

Id: 2230690

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais****ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATOS DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4025  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - POLUIÇÃO  
NA LAGOA DE ARARUAMA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100198/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso, pois tempestivo e, por autotutela revogar o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.680/2018.

**Art. 2º** - Manter integralmente o texto dos demais artigos da Deliberação nº 3.680/2018.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019

**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro-Presidente**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro-Relator**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2230703

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4031  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA  
- SEGURO GARANTIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.63/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Pelo que consta dos autos, considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto nas Cláusulas Vigésima, parágrafo doze, e Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2019, bem como o disposto nos Artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 3432/2018.

**Art. 2º** - Aplicar a penalidade de Advertência à Concessionária Águas de Juturnaíba, pelo cálculo a menor do valor do Seguro Garantia, com futuro na Cláusula Quinquagésima Primeira, §§ 5º e 6º do Contrato de Concessão.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes da IN AGENERSA nº 007/2009.

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019

**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro-Presidente-Relator**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2230708